

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 142/2024

### PROJETO DE LEI Nº 82/2024

**Dispõe sobre o Fundo Municipal de Cultura e dá outras providências.**

### TÍTULO I DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

**Art. 2º** O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado de São Paulo.

**Parágrafo único.** É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC para despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

**Art. 3º** São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

- I** - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Ibitinga e seus créditos adicionais;
- II** - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- III** - contribuições de mantenedores;
- IV** - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- V** - doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI** - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112  
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001  
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50





**VII** - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

**VIII** - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

**IX** - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

**X** - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

**XI** - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

**XII** - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

**XIII** - saldos de exercícios anteriores; e

**XIV** - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

## TÍTULO II

### DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

**Art. 4º** O Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, sob fiscalização da Secretaria Municipal de Cultura.

**§ 1º** A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Cultura constará no Plano Plurianual do Município.

**§ 2º** O orçamento do Fundo Municipal de Cultura integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Cultura.

**§ 3º** A dotação orçamentária específica será criada pela Administração Pública Municipal, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

**Art. 5º** Em relação ao Fundo Municipal de Cultura, cabe ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, observado o estabelecido no Plano Municipal de Cultural, o seguinte:



I – definir diretrizes e prioridades de aplicação dos seus recursos;

II – fiscalizar a aplicação dos recursos conforme tais diretrizes e projetos aprovados.

**Art. 6º** O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

**Parágrafo único.** Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC por meio de seleção pública.

**Art. 7º** O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

## CAPÍTULO II

### DO FOMENTO E ESTÍMULO A PRODUÇÃO ARTÍSTICO-CULTURAL

**Art. 8º** Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados em projetos que visem fomentar e estimular a produção artístico-cultural no município de Estância Turística de Ibitinga, compreendidos estes como os que abrangem produções e eventos artístico culturais, especialmente nas áreas de artes visuais, música popular, música erudita, teatro, dança, circo, livro, leitura e literatura, quadrinhos, arte digital, artes clássicas, artesanato, dança, cultura hip-hop e funk, expressões artísticas culturais afro-brasileiras, culturas dos povos indígenas, nômades, ribeirinhos, do campo, da floresta, das periferias, dos centros urbanos, culturas caipiras e populares, capoeira, culturas quilombolas, culturas dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana, coletivos culturais não formalizados, carnaval, escolas de samba, blocos e bandas carnavalescos, patrimônio histórico, museologia, bibliotecas, arquivo histórico, estudos, pesquisas e cursos de formação artístico-cultural nos seus devidos segmentos, e outras manifestações culturais não citadas.

**Art. 9º** Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo próprio conselho.



**Art. 10** A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

- I - avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, cidadã e econômica;
- II - adequação orçamentária;
- III - viabilidade de execução; e
- IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

§ 1º Para o financiamento de projetos culturais, devem ser encaminhados, obrigatoriamente, em formulário próprio disponibilizado pela Secretaria Municipal de Cultura, no qual conste a natureza do projeto, objetivos, recursos financeiros e humanos envolvidos, bem como a contrapartida oferecida.

§ 2º O agente cultural beneficiado deverá apresentar à Secretaria Municipal de Cultura um cronograma de execução físico-financeiro, devendo prestar contas de acordo com o recebimento do financiamento.

§ 3º No caso de liberação de recursos por etapas, cada liberação ficará condicionada à apresentação e aprovação das contas da etapa anterior.

**Art. 11** Os projetos deverão apresentar proposta de contrapartida social, entendida esta como ação de retorno pelo apoio financeiro recebido e estar relacionada à descentralização e a universalização da cultura, bem como a democratização do acesso aos bens culturais.

**Art. 12** O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Poderá ser dispensada a contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no *caput* poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total.

**Art. 13** O Fundo Municipal de Cultura não poderá exaurir seus recursos destinando-os a apenas um único projeto.

**Parágrafo único.** A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades e pessoas



físicas, não poderá ser considerada óbice para avaliação e seleção de projetos.

### TÍTULO III

#### DA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

**Art. 14** Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC.

**Art. 15** Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

### TÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16** Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal de Cultura as normas legais de controle e prestação de contas pelos órgãos internos da Administração Pública Municipal, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado e outros órgãos de controle.

**Art. 17** As despesas administrativas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias, ficando a Administração Pública Municipal desde logo autorizado a abrir créditos complementares necessários à sua cobertura.





# IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

**Art. 18** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Ibitinga, 22 de outubro de 2024.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES  
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 142/2024 - Protocolo nº 3518/2024 recebido em 31/10/2024 15:09:11 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Cristina Maria Kalil Arantes  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://publico.ibitinga.sp.leg.br/confirir\\_assinatura](https://publico.ibitinga.sp.leg.br/confirir_assinatura) e informe o código 2160-F1C6-F9C1-3025.



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112  
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001  
[www.ibitinga.sp.gov.br](http://www.ibitinga.sp.gov.br) - CNPJ: 45.321.460/0001-50





## JUSTIFICATIVA

Segue o Projeto de Lei nº 082/2024, para apreciação dos Senhores Vereadores, que “Dispõe sobre o Fundo Municipal de Cultura e dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei Municipal tem por objetivo criar o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração.

Como se sabe, o Fundo Municipal de Cultura se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado de São Paulo.

Em setembro de 2022 a prefeitura de Ibitinga assinou compromisso com o Sistema Nacional de Cultura (SNC) para a implementação do Sistema Municipal de Cultura. Desta forma, para o recebimento das verbas provenientes da Lei Paulo Gustavo e da Política Nacional Aldir Blanc, faz-se necessário a presente normalização.

Cabe apontar que a proposição se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Cultura.

Ante o exposto, para fins de regulamentação, solicitamos aos senhores Vereadores parecer favorável ao presente Projeto de Lei, nos termos da legislação sobre o assunto.

Sendo o que nos apresenta para o momento, respeitosamente endereçamos os cumprimentos.

Atenciosamente,

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES  
Prefeita Municipal



## Ata da Audiência Pública Presencial

Foi realizada no dia 30 de outubro de 2024, às 19h no Auditório Cidade Ternura (na Prefeitura Municipal), localizado na Rua José Custódio, nº 360, Centro, Ibitinga, a Audiência Pública Presencial sobre os seguintes projetos de lei:

- Lei nº 80/2024 que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura;
- Lei nº 81/2024 que dispõe sobre o Conselho Municipal de Política Cultural;
- Lei nº 82/2024 que dispõe sobre o Fundo Municipal de Cultura.

A audiência se iniciou com a apresentação feita por Alex Farias, consultor contratado para auxiliar na implementação do Sistema Municipal de Cultura. O primeiro ponto abordado foi a contextualização da necessidade de implementação do Sistema Municipal de Cultura, com Conselho, Plano e Fundo estabelecidos conforme compromisso assinado entre a Prefeitura de Ibitinga e o Ministério da Cultura através da adesão à Lei Paulo Gustavo e à Política Nacional Aldir Blanc.

Alex focou sua apresentação em explicações mais práticas do funcionamento dos instrumentos de gestão e articulação social descritos no sistema, passando rapidamente pelos conceitos abstratos das minutas padrão fornecidas pelo Ministério da Cultura como as dimensões simbólicas da cultura.

Durante a apresentação da lei que dispõe sobre o Conselho Municipal de Política Cultural houveram questionamentos e esclarecimentos quanto aos membros, sua escolha e a formação da diretoria do conselho. Uma das questões levantadas sobre a reformulação do conselho foi feita sob a ótica trabalhista trazendo perguntas pertinentes sobre o trabalho realizado pelos conselheiros não ser remunerado, e citou exemplos de outros conselhos (de outras áreas e de cultura em outras localidades) em que seus membros recebem algum tipo de remuneração. A discussão sobre a legalidade ou não de remuneração aos conselheiros não chegou a nenhuma conclusão, ficando o consultor responsável de investigar junto ao MinC esta possibilidade, no entanto, para o funcionamento do conselho já no próximo ano, decidiu-se seguir como está sugerido na proposta da Lei e deixar a questão para ser resolvida pelo próprio conselho constituído.

A apresentação do Fundo Municipal de Cultura gerou bastante interesse dos presentes e uma discussão sobre omissões do poder público na gestão e execução de verbas de fundos municipais. Falou-se sobre as sanções a que o município poderia estar sujeito através da Tomada de Contas Especial em caso de descumprimento de acordos como aqueles estabelecidos pela Política Nacional Aldir Blanc. Outras questões sobre o orçamento da cultura e o orçamento geral do município foram levantadas e esclarecidas tanto pelo consultor quanto pelos presentes.

Não tendo mais nada a ser apresentado ou discutido, deu-se por encerrada a audiência com a aprovação das propostas encaminhadas.





# Lista de Presença - Audiência Pública Presencial

LEI nº 80/2024 - Sistema Municipal de Cultura

LEI nº 81/2024 - Conselho Municipal de Política Cultural

LEI nº 82/2024 - Fundo Municipal de Cultura

Júlio Mergulhão Estronadi

Talles Gigliotti Bezerra

Wagner Cunha

Ednilson Tojal

Jeferson Mendes Custodio

Lucas Garcia do Roberto

Rosângela Maria Lencastre

Maycon Cristiano Ap. Bueno.

Nelson K. Yaguchi SR.

Luiza Helena F. T. Lima

Agnar MARGARETHA JUNIOR

Aureo Osório do Vise

Alexandre César Moreira

FILTON POMBI



